



"BERÇO DA ELABORAÇÃO DOS VINHOS"
MUNICÍPIO DE MONTE BELO DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO 006/2025

Processo Administrativo Nº.: 215/2025

Referência: Dispensa 181/2025 – Lei 13.019/2014

Origem: **SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Objeto: Promoção de acesso à cultura, através da organização viagens e eventos, para a população idosa, incentivando o fortalecimento da cidadania, o envelhecimento ativo e a socialização.

I. RELATÓRIO:

Síntese dos fatos: Os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídica, na forma do art. 35, VI, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para análise e emissão de parecer jurídico, que tem por finalidade o termo de fomento com objetivo de **"Fundamentado na Lei nº 13.019/2014, tem como objetivo promover o acesso à cultura, através da organização viagens e eventos, para a população idosa, incentivando o fortalecimento da cidadania, o envelhecimento ativo e a socialização"**, mediante Termo de Formalização de Dispensa, com base na Lei 13.019/2014, conforme justificativa e especificações constantes no corpo do termo e anexo.

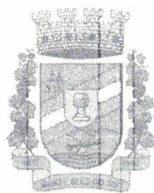
Consta, ainda, no bojo do procedimento o Plano de Trabalho da **Sociedade Social Clube Da Melhor Idade La Dolce Etá**, organização da sociedade civil, inscrita no CNPJ sob n.º 05.201.574/0001-41, bem como documentos cadastrais e certidões negativas de débito. Por fim, os autos foram encaminhados à esta Assessoria, com a autorização para a autuação da parceria, tendo seguido o processo seu regular trâmite com o encaminhamento para a análise. Ao examinar os autos verificamos:

- a) Termo de formalização da Dispensa;
- b) Justificativa;
- c) Apresentação do Plano de Trabalho pela OSC;
- d) Minuta do Termo de Fomento;
- e) Demonstração de que a OSC possui no mínimo um ano de existência, com cadastro ativo no CNPJ junto à Receita Federal, bem como que possui experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante e que detém instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional compatíveis com o objeto da futura parceria;
- f) Apresentação dos documentos de regularidade previstos nos Art. 33, I, Lei nº 13.019/2014;
- g) Apresentação da declaração de não incidência nos impedimentos para celebração de parceria, de acordo com o art. 39 da Lei nº 13.019/2014;
- h) Portaria nº136 de 09/05/2025 - Designando o Gestor do Termo de Fomento;
- i) Portaria nº135 de 09/05/2025 - Designando Comissão de Monitoramento e Avaliação;

Rua Sagrada Família, 533 | Centro | Monte Belo do Sul | RS | CEP: 95.718-000 | Telefone (54)3457-2051 |

E-mail: licitacoes@montebelodosul.rs.gov.br | CNPJ: 91.987.669/0001-74

Se



"BERÇO DA ELABORAÇÃO DOS VINHOS"
MUNICÍPIO DE MONTE BELO DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passo a opinar.

II. APRECIÇÃO JURÍDICA:

Finalidade e abrangência do parecer jurídico. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o Artigo 35, VI, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014:

*"A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:
(...)*

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura formalização de parceria, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados.

Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Os Decretos Municipais 27 e 28/2025, e Lei 13.019/2014, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização da parceria.

Lei Nº 13.019 de 31 de Julho de 2014:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.



"BERÇO DA ELABORAÇÃO DOS VINHOS"
MUNICÍPIO DE MONTE BELO DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(...)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

(...)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

Ainda, a realização da parceria através de Termo de formalização de Dispensa, se mostra possível, com base no artigo 30, VI, da Lei nº 13.019/2014:

"Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Seguindo, a Legislação Municipal especifica o seguinte:

Decreto N.º 027/2025 06 de Fevereiro de 2025

Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações posteriores, que instituiu o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, no âmbito do Município de Monte Belo do Sul/RS.

III. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de

Rua Sagrada Família, 533 | Centro | Monte Belo do Sul | RS | CEP: 95.718-000 | Telefone (54)3457-2051 |

E-mail: licitacoes@montebelodosul.rs.gov.br | CNPJ: 91.987.669/0001-74



"BERÇO DA ELABORAÇÃO DOS VINHOS"
MUNICÍPIO DE MONTE BELO DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

oportunidade e conveniência do ajuste, o processo atende as exigências contidas na lei federal nº 13.019/2014 e Decretos Municipais 27 e 28/2025, tanto no Termo de Formalização da Dispensa como na minuta do Termo de Fomento, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável a realização da parceria pretendida pela Administração, na modalidade Dispensa, que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do Termo de Formalização de Dispensa.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como especificidade ou cumulação do objeto da parceria, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Monte Belo do Sul, 09 de maio de 2025.


SÉFORA ESTER FRESCHI

OAB/RS 95.698

Assessora Jurídica de Licitações